

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.012, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 706/2020 OF nº 735/2020/SG/PR/SG/PR

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para ampliar o prazo de vigência do PNC; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

- I Medida inicial
- II Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (14)

MEDIDA PROVISÓRIA № 1.012, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para ampliar o prazo de vigência do PNC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 1º de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República. EM nº 00034/2020 MTur

Brasília, 01 de dzembro de 2020

Senhor Presidente da República,

- 1. Submeto à sua consideração minuta de Medida Provisória, que objetiva ampliar o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura (PNC), previsto no art. 1º da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, cuja duração é plurianual, conforme dispõe o § 3º do art. 215, da Constituição Federal de 1988.
- 2. A Lei supramencionada prevê que o atual PNC tenha duração de 10 (dez) anos, a partir da data de aprovação da Lei nº12.343, de 2010. Ou seja, sua aplicabilidade se dará até o dia 2 de dezembro de 2020, devendo ser sucedido por outro plano com vigência a partir dessa data.
- 3. É importante destacar que o PNC é um conjunto de princípios, objetivos, diretrizes, estratégias, ações e metas que orientam o Poder Público na formulação de políticas culturais, cujo objetivo precípuo é orientar o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais que garantam a valorização, o reconhecimento, a promoção e a preservação da diversidade cultural existente no Brasil.
- 4. Nesse contexto, a alteração do prazo de vigência do PNC se justifica pela necessidade de realizar ações em âmbito nacional e adotar os procedimentos necessários para elaboração e instituição de um novo Plano, tais como:
- I) realizar discussões em diferentes níveis de governo e sociedade para a formulação de um novo Plano Nacional de Cultura, que culminarão na realização da IV Conferência Nacional de Cultura (CNC). Ressalte-se, que para a elaboração do próximo PNC é imprescindível que os principais debates acerca da sua construção sejam realizados no âmbito do Conselho de Política Cultural (CNPC), órgão colegiado que compõe o Sistema Nacional de Cultura (SNC) e que integra a estrutura básica do Ministério do Turismo, e da IV CNC, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 14 da Lei 12.343, de 2010;
- II) realizar ações preparatórias para a realização da IV Conferência Nacional de Cultura, contemplando etapas municipais e estaduais, o que exige um esforço mínimo de seis meses de atividades preparatórias;

- III) adotar os procedimentos necessários para elaboração da novo proposta do PNC, após a Conferência citada, tais como: i) consolidação das contribuições extraídas para a elaboração da proposta de anteprojeto de lei; ii) apresentação ao CNPC quanto à sistematização das diretrizes emanadas da Conferência Nacional de Cultura; iii) construção de objetivos estratégicos, metas e indicadores do Plano; iv) apresentação da proposta de Projeto de Lei (PL) à Casa Civil da Presidência da República; v) tramitação do Projeto de Lei no Congresso Nacional; e vi) sanção da Lei com o novo PNC;
- 5. A prorrogação do prazo do PNC vigente possibilitará, ainda, a tramitação de um projeto de lei para alterar a natureza do Fundo Nacional de Cultura, transformando-o em um Fundo Especial de natureza contábil. A mudança se faz necessária para possibilitar a realização de descentralizações de créditos para os Entes Federados. Possibilitará, também, instituir o Sistema Nacional de Cultura, conforme previsto § 3º do art. 216-A da Constituição Federal e revisar os normativos relacionadas aos Conselhos e Fóruns Estaduais e Municipais de Cultura, que necessitam seguir a mesma égide, a fim de impedir qualquer contradição ou concorrência de normas.
- 6. Isto posto, abre-se neste momento a possibilidade de articular todas as legislações com vistas à implementação de um PNC factível, que viabilize as descentralizações de recursos públicos de forma regular e automática na área da cultura.
- 7. Diante do relatado, como o Plano Nacional de Cultura é um guia orientador das políticas públicas de cultura, os maiores beneficiados da prorrogação do prazo de sua vigência serão os entes federados, entes públicos e privados, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizam para a garantir os princípios, objetivos, diretrizes e metas do referido Plano.
- 8. Outrossim, ressalte-se que, segundo o pacto federativo, os municípios e estados brasileiros participantes do Sistema Nacional de Cultura (SNC) devem orientar a gestão de cultura local à luz das diretrizes estabelecidas no PNC, conforme preconiza o § 1º do Art. 216-A da Constituição Federal.
- 9. Nesse cenário, caso não haja lei vigente após dezembro de 2020, o SNC perderá sua principal norma balizadora, o que poderá prejudicar a gestão da cultura brasileira em todo território nacional, inclusive dos entes federados que já elaboraram seus planos de cultura.
- 10. Ainda, é relevante esclarecer que o § 3º do artigo 215 da Constituição Federal estabelece a condição de plurianualidade do Plano Nacional de Cultura, mas não determina que este seja decenal. Sendo assim, pela complexidade envolvida em todo processo, propõe-se que o PNC decênio 2010/2020 tenha sua vigência estendida por mais dois anos, com o intuito de garantir tanto a existência de um instrumento legal orientador válido, bem como a plena participação do Estado e da sociedade no desenvolvimento qualificado das etapas de elaboração e aprovação de um novo normativo orientador das políticas culturais.
- 11. Ratifica-se que a aplicabilidade do PNC se dará até o dia 2 de dezembro de 2020. Caso

5

não haja lei vigente após dezembro de 2020, o Sistema Nacional de Cultura (SNC) perderá sua principal norma balizadora, o que poderá prejudicar a gestão compartilhada da cultura em todo território nacional. Neste contexto é indubitável que a relevância e a urgência se configuram nesta Medida Provisória, conformidade com o art. 62 da Constituição Federal de 1988.

- 12. Por fim, os gastos envolvidos com a dilatação do prazo não impactam o orçamento já previsto por este órgão nas leis orçamentárias. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 27 do Decreto n.º 9.191, de 1º de Novembro de 2017, informo que a edição deste ato normativo não gerará despesas, diretas ou indiretas, nem diminuição de receita para o ente público.
- 13. Estas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Marcelo Henrique Teixeira Dias

MENSAGEM № 706

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.012, de 1º de dezembro de 2020 que "Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para ampliar o prazo de vigência do PNC".

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:
 - I liberdade de expressão, criação e fruição;
 - II diversidade cultural;
 - III respeito aos direitos humanos;
 - IV direito de todos à arte e à cultura;
 - V direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
 - VI direito à memória e às tradições;
 - VII responsabilidade socioambiental;
 - VIII valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
 - IX democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais:
- XI colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.
 - Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Cultura:
 - I reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
 - II proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
 - III valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
 - IV promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
 - V universalizar o acesso à arte e à cultura;
 - VI estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
 - VII estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
 - VIII estimular a sustentabilidade socioambiental;
- IX desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••

Oficio nº 447 (CN)

Brasília, em 4 de dezembro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor Leonardo Augusto de Andrade Barbosa Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.012, de 2020, que "Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para ampliar o prazo de vigência do PNC".

À Medida foram oferecidas 14 (catorze) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/145627".

Esclareço, ainda, que este oficio foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente

Celso Dias dos Santos

Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1012, de 2020**, que "Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para ampliar o prazo de vigência do PNC."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	001
Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	002; 003
Senador Humberto Costa (PT/PE)	004
Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	005
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	006
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	007; 011; 012
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	008
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	009
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	010
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	013
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	014

TOTAL DE EMENDAS: 14



Página da matéria



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.012, DE 2020.

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para ampliar o prazo de vigência do PNC.

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 1.012, de 2020).

A Medida Provisória nº 1.012, de 1º de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Os parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:



§1º Os Municípios terão prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.012, de 1º de dezembro de 2020, amplia o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura.



Neste contexto, consideramos de grande importância a ampliação de outro prazo conferido no âmbito cultural, e que consta previsto no § 2º do art. 3º da Lei n. 14.017, de 29 de junho de 2020.

A referida lei dispôs sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

Os recursos destinados ao atendimento das ações emergenciais ao setor cultural brasileiro, em função da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, são imprescindíveis para o atendimento de milhares de pessoas que tiveram suas rendas diretamente atingidas por essa doença, que afeta diferentes pessoas de diversas maneiras.

Grande número de municípios brasileiros não conseguiu cumprir as providências exigidas para a aplicação desses recursos em função da inexistência ou da vagarosa tomada das providências necessárias.

Entre outros motivos, pode-se destacar o fato de que a maioria desses municípios não tinha em suas leis orçamentárias anuais a previsão do valor recebido para as ações emergenciais de apoio ao setor cultural. Assim, foram obrigados a encaminhar às respectivas Câmaras Municipais projetos de lei para a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação.

Ademais, em função das eleições municipais e do enfrentamento à pandemia, muitos municípios não tiveram tempo hábil para a execução dos recursos encaminhados. Com isso, ficaram de "mãos atadas", já que a autorização legislativa para a inclusão dos recursos nas respectivas LOAS é providência que antecede e autoriza qualquer ação nesse sentido.



A necessidade de renda mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, bem como os subsídios mensais para a manutenção dos espaços artísticos e culturais em todo nosso país, é inegável.

Por outro lado, analisando os entendimentos dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, pode-se concluir que as necessidades desses beneficiários permanecem em função da Covid-19.

Tais necessidades não deixaram de existir em função da inércia ou inação por parte daqueles que tinham o dever de tomar as providências para que renda emergencial e o subsídio mensal pudessem atender milhares de brasileiros e brasileiras sujeitos desses direitos.

Assim, os beneficiários desses recursos emergenciais não podem ser prejudicados, em meio à tão perversa pandemia, por conta de prazo tão exíguo para que os membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo de inúmeros municípios brasileiros cumpram as providências necessárias para a destinação dos recursos objeto da Lei n. 14.017/2020.

Além disso, há que se considerar que, da leitura do disposto no art. 10, §3º do Decreto Federal n.º 10.464 de 17.08.2020, que regulamentou a referida lei, pode-se perceber o flagrante desatendimento ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o referido Decreto confere prazos distintos aos entes federados, tratando, de modo desigual, Estados e Municípios que se encontram na mesma situação.

Não é justo e tão pouco isonômico conceder aos Estados o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao passo que os Municípios possuem apenas o prazo de 60 (sessenta) dias, para ambos publicarem a programação ou destinação dos recursos.



Desta forma, é medida de justiça e isonomia federativa a prorrogação do prazo destinado aos Municípios no § 2º do art. 3º da Lei 14.017/2020, também adequando a redação do parágrafo seguinte.

Tal prorrogação permitirá a conclusão das providências para entregar às pessoas e instituições inseridas no setor cultural brasileiro, diretamente atingidas pelos nefastos reflexos da pandemia do novo coronavírus, os benefícios emergenciais que lhe foram destinados pelo Governo Federal em momentos tão difíceis e extremamente comprometedores da segurança e da vida.

Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda aditiva à MP 1.012, de 1º de dezembro de 2020, por medida de justiça.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS (PODEMOS/PARANÁ)



MEDIDA PROVISÓRIA 1.012/2020

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para ampliar o prazo de vigência do PNC.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao **Art. 1º da Lei nº 12.343, de 2 dezembro de 2010**, modificada pela Medida Provisória nº 1.012/2020, na forma como se segue:

"Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição, constante do Anexo, com duração de vinte anos e regido pelos seguintes princípios:

......" (NR)

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Cultura (PNC) tem se mostrado essencial para o desenvolvimento do Setor Cultural no Brasil. A prorrogação do PNC até 2030 dará maior prazo para o alcance das metas, que envolvem o apoio à sustentabilidade econômica da produção cultural, o aumento da competitividade da produção cultural brasileira, o aumento do emprego no setor, entre outras.

Dada a relevância do tema, rogo aos nobres parlamentares que aprovem esta emenda.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2020.

Deputado GUSTAVO FRUET



MEDIDA PROVISÓRIA 1.012/2020

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para ampliar o prazo de vigência do PNC.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.012/2020 o Art.2º, na forma como se segue:

- "Art. 2º O Poder Executivo Federal disponibilizará canais para atendimento para requerimento de acesso a recursos do Plano Nacional de Cultura.
- § 1º Os canais de atendimento de que trata o caput serão disponibilizados:
- I diretamente, pelo Poder Executivo Federal; e
- II por meio de parcerias e transferências a órgãos responsáveis pela implementação de políticas de Cultura em Estados e Municípios.
- § 2º O atendimento aos requerentes será realizado prioritariamente por meio de sítio eletrônico na rede mundial de computadores (Internet), devendo os órgãos responsáveis pela implementação de políticas de Cultura manter pelo menos um canal de atendimento por telefone e um endereço para atendimento presencial.
- § 3º O requerimento de acesso a recursos financeiros provenientes do Plano Nacional de Cultura conterá:
- I Identificação do solicitante, composta por Cadastro de Pessoa Física, Endereço fixo e contatos telefônicos e eletrônicos;
- II Identificação de sócios ou investidores, se houver;
- III Detalhamento do Projeto Cultural, contendo:
- a) Local de implementação;
- b) Período de realização;

- c) Custo estimado;
- d) Arrecadação estimada com a venda de produtos resultantes do Projeto Cultural.
- § 4º Não serão feitas exigências que possam resultar em discriminação étnica, religiosa ou de gênero.
- § 5º Não será exigida a comprovação de experiência prévia com o desenvolvimento de Projetos Culturais para o primeiro requerimento de cada solicitante.
- § 6º Poderão ser exigidas comprovações da realização e dos resultados de projetos culturais anteriores que tenham empregado recursos provenientes do Plano Nacional de Cultura, com a finalidade de se prevenirem fraudes, a partir da apresentação do segundo requerimento pelo mesmo solicitante.
- § 7º Havendo elevada demanda por recursos do Plano Nacional de Cultura, o órgão responsável pela implementação de políticas de Cultura poderá lançar edital de seleção de projetos culturais."

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Cultura (PNC) tem se mostrado essencial para o desenvolvimento do Setor Cultural no Brasil. Entretanto, desde a entrada em vigor da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que o instituiu, observam-se dificuldades de se fazer chegar os recursos provenientes do PNC aos empreendedores culturais.

Ocorre, portanto, o represamento dos recursos, que não são repassados aos empreendedores culturais pela simples ausência de regra que defina seu acesso direto.

Conforme relatório de acompanhamento do Plano Nacional de Cultura divulgado em dezembro de 2019, apenas 23% das metas do Plano Nacional de Cultural tiveram desempenho satisfatório. A dificuldade na execução das metas de um plano que celebra neste mês seu 10º aniversário reside na elevada complexidade das etapas para viabilizar os Acordos de Cooperação Federativa (que permitem a transferência de recursos entre Estados e Municípios) e também da necessidade de os entes federados necessitarem aprovar Leis que formalizem a criação de seus fundos de cultura.

Até 2018, apenas 11 Estados e 128 municípios institucionalizaram de seus sistemas de cultura. Para essa institucionalização, são necessários o Acordo de Cooperação Federativa, a Lei que cria o sistema de cultura (Estadual, Distrital ou Municipal), a elaboração do respectivo plano de cultura, a criação de um conselho e do fundo de cultura.

Nota-se que há dificuldade para Estados e Municípios atenderem a tantas exigências. Isso se reflete na fraca execução das metas do plano:

 Apenas 2% de povos e comunidades tradicionais foram atendidos por ações do poder público de diversidade cultural, embora a meta fosse alcançar 50% deles até 2020;

- Nenhum território criativo¹ foi reconhecido, embora a meta fosse mapear 110 deles até 2020;
- Foram aprovados 247 projetos de apoio à sustentabilidade econômica da produção cultural local, o que é pouco para um país tão grande;
- O crescimento de emprego no setor cultural teve um ápice de 11% em 2013 e, desde então, entrou em declínio, alcançando -2% em 2017 e -1% em 2018, embora a meta do Plano fosse aumentar em 95% a geração de empregos no setor;
- Embora se projetasse o aumento de 150% na oferta de cursos técnicos ligados à cultura, o desempenho alcançado foi de aproximadamente 5%.

A presente emenda criar a possibilidade de requerimento de acesso direto aos recursos do PNC, por empreendedores culturais, com a finalidade de viabilizar a efetiva aplicação dos recursos destinados ao Plano Nacional de Cultura e contribuir para o alcance de suas metas.

Dada a relevância do tema, rogo aos nobres parlamentares que aprovem esta emenda.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2020.

Deputado GUSTAVO FRUET

¹ O Relatório explica que: "será concedida uma chancela (selo) às cidades brasileiras que apresentarem candidatura em alguma área temática e atenderem aos requisitos estabelecidos."

EMENDA Nº - CMMPV1012

(À Medida Provisória n.º 1.012, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.012/2020 a seguinte redação ao art. 14 da Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010:

"Art.14	 	

- § 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de avaliar o plano vigente e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Executivo Federal promoverá conferências setoriais e pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, precedidas por Conferências Estaduais e Municipais promovidas pelos entes federados nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º O resultado das avaliações de que trata o art. 8º deverá ser apresentado pelo Poder executivo Federal como base para as conferências mencionadas no § 2º.
- § 5º O Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho de cada ano de encerramento de vigência de Plano Nacional de Cultura, projeto de lei com o Plano Nacional de Cultura do período seguinte, cuja elaboração deverá observar as deliberações da conferência nacional mencionada no § 2º.
- § 5º A partir do ano de 2023, os Planos Nacionais de Cultura terão a duração de dez anos". (NR)

Justificação

A Medida Provisória 1.012/2020 prorrogou o prazo de vigência do atual Plano Nacional de Cultura (PNC) por dois anos. O referido plano foi aprovado pela Lei 12.343/2010, que estabeleceu um prazo de 10 anos para a sua vigência. Tendo em vista a inação do atual governo na área da cultura, o prazo de vigência do atual PNC se encerraria em 2 de dezembro. Assim, para não caracterizar o descumprimento do disposto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, o governo editou a MP 1.012/2020. Entendemos que antes isso, isto é, a prorrogação de um PNC elaborado com ampla participação popular, do que o vazio legal, ou pior ainda, um plano feito a portas fechadas.

Neste sentido, para garantir a ampla participação de todos os setores integrantes do campo cultural apresentamos a presente Emenda, que estabelece a obrigação de realização, no último ano de vigência de cada PNC, e como requisito para a elaboração do PNC seguinte, de conferências setoriais e de pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, além das conferências estaduais e municipais de cultura pelos entes federados. Tais conferências terão como base de suas discussões o resultado das avaliações que o Poder Executivo Federal tem de avaliar periodicamente o PNC, conforme previsto no art. 8º da Lei 12.343/2010.

Além disso, para evitar que nova inação ocorra em relação ao PNC para qualquer governo, a presente Emenda estabelece claramente que os Planos Nacionais de Cultura terão dez anos de duração, regulamentando, assim, o disposto no § 3º do art. 215 que estabelece uma duração plurianual para o Plano Nacional de Cultura.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA

EMENDA Nº

À Medida Provisória n.º 1.012, de 2020

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.012/2020 a seguinte redação ao art. 14 da Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010:

"Art.14	 	

- § 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de avaliar o plano vigente e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Executivo Federal promoverá conferências setoriais e pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, precedidas por Conferências Estaduais e Municipais promovidas pelos entes federados nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º O resultado das avaliações de que trata o art. 8º deverá ser apresentado pelo Poder executivo Federal como base para as conferências mencionadas no § 2º.
- § 5º O Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho de cada ano de encerramento de vigência de Plano Nacional de Cultura, projeto de lei com o Plano Nacional de Cultura do período seguinte, cuja elaboração deverá observar as deliberações da conferência nacional mencionada no § 2º.
- § 5º A partir do ano de 2023, os Planos Nacionais de Cultura terão a duração de dez anos". (NR)

Justificação

A Medida Provisória 1.012/2020 prorrogou o prazo de vigência do atual Plano Nacional de Cultura (PNC) por dois anos. O referido plano foi aprovado pela Lei 12.343/2010, que



estabeleceu um prazo de 10 anos para a sua vigência. Como lembrou a ministra da Cultura à época do lançamento do Plano, Ana de Holanda, o PNC a ser prorrogado representou a primeira vez, em quase 30 anos de existência, que o então Ministério da Cultura teve objetivos planificados a partir da discussão com a sociedade. Foram chamados todos os interessados na agenda para discutir e pensar sobre qual Cultura queríamos para uma década, num amplo processo de debate que durou meses, e que qualificou a proposta entregue.

A intenção era assegurar o total exercício dos direitos culturais dos brasileiros e brasileiras de todas as situações econômicas, localizações, origens étnicas e faixas etárias. O PNC aqui prorrogado reafirma o papel indutor do Estado ao mesmo tempo que garante a pluralidade de gêneros, estilos e tecnologias. Assegura modalidades adequadas às particularidades da população, das comunidades e das regiões do País. E é importante que assim permaneça e possa ser avançado ainda mais a partir de 2022.

Neste sentido, para garantir a ampla participação de todos os setores integrantes do campo cultural apresentamos a presente Emenda, que estabelece a obrigação de realização, no último ano de vigência de cada PNC, e como requisito para a elaboração do PNC seguinte, de conferências setoriais e de pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, além das conferências estaduais e municipais de cultura pelos entes federados. Tais conferências terão como base de suas discussões o resultado das avaliações que o Poder Executivo Federal tem de avaliar periodicamente o PNC, conforme previsto no art. 8º da Lei 12.343/2010.

Além disso, para evitar que nova inação ocorra em relação ao PNC para qualquer governo, a presente Emenda estabelece claramente que os Planos Nacionais de Cultura terão dez anos de duração, regulamentando, assim, o disposto no § 3º do art. 215 que estabelece uma duração plurianual para o Plano Nacional de Cultura. Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 2020.

BENEDITA DA SILVA

MPV 1012 00006



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.0121/2020

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para ampliar o prazo de vigência do PNC..

EMENDA ADITIVA N°	
Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.012/2020 a seguinte re Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010:	dação ao art. 14 da
"Art.14	

- § 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de avaliar o plano vigente e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Executivo Federal promoverá conferências setoriais e pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, precedidas por Conferências Estaduais e Municipais promovidas pelos entes federados nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º O resultado das avaliações de que trata o art. 8º deverá ser apresentado pelo Poder executivo Federal como base para as conferências mencionadas no § 2º.
- § 5° O Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho de cada ano de encerramento de vigência de Plano Nacional de Cultura, projeto de lei com o Plano Nacional de Cultura do período seguinte, cuja elaboração deverá observar as deliberações da conferência nacional mencionada no § 2°.
- § 5º A partir do ano de 2023, os Planos Nacionais de Cultura terão a duração de dez anos". (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Justificação

A Medida Provisória 1.012/2020 prorrogou o prazo de vigência do atual Plano Nacional de Cultura (PNC) por dois anos. O referido plano foi aprovado pela Lei 12.343/2010, que estabeleceu um prazo de 10 anos para a sua vigência. Como lembrou a ministra da Cultura à época do lançamento do Plano, Ana de Holanda, o PNC a ser prorrogado representou a primeira vez, em quase 30 anos de existência, que o então Ministério da Cultura teve objetivos planificados a partir da discussão com a sociedade. Foram chamados todos os interessados na agenda para discutir e pensar sobre qual Cultura queríamos para uma década, num amplo processo de debate que durou meses, e que qualificou a proposta entregue.

A intenção era assegurar o total exercício dos direitos culturais dos brasileiros e brasileiras de todas as situações econômicas, localizações, origens étnicas e faixas etárias. O PNC aqui prorrogado reafirma o papel indutor do Estado ao mesmo tempo que garante a pluralidade de gêneros, estilos e tecnologias. Assegura modalidades adequadas às particularidades da população, das comunidades e das regiões do País. E é importante que assim permaneça e possa ser avançado ainda mais a partir de 2022.

Neste sentido, para garantir a ampla participação de todos os setores integrantes do campo cultural apresentamos a presente Emenda, que estabelece a obrigação de realização, no último ano de vigência de cada PNC, e como requisito para a elaboração do PNC seguinte, de conferências setoriais e de pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, além das conferências estaduais e municipais de cultura pelos entes federados. Tais conferências terão como base de suas discussões o resultado das avaliações que o Poder Executivo Federal tem de avaliar periodicamente o PNC, conforme previsto no art. 8º da Lei 12.343/2010.

Além disso, para evitar que nova inação ocorra em relação ao PNC para qualquer governo, a presente Emenda estabelece claramente que os Planos Nacionais de Cultura terão dez anos de duração, regulamentando, assim, o disposto no § 3º do art. 215 que estabelece uma duração plurianual para o Plano Nacional de Cultura. Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 2020.

Áurea Carolina Deputado Federal - PSOL/MG

MEDIDA PROVISÓRIA № 1.012, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Regulamenta o mural de personalidades notáveis negras da Fundação Cultural Palmares - FCP.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.012, de 1º de dezembro de 2020, onde couber:

Art. X. O art. 2° da Lei n. 7.668, de 22 de agosto de 1988, passará a vigorar acrescido do parágrafo segundo:

"Art.	2º	 								

§2° Para fins de promoção da interação cultural e social do negro no contexto social do Brasil de que trata o inciso I, a Fundação Cultural Palmares – FCP manterá em seu sítio eletrônico um mural de personalidades notáveis negras, que contribuem ou contribuíram para a formação e desenvolvimento dos valores culturais, sociais e econômicos no Brasil ou no mundo, escolhidas por meio de processo que garanta a participação social." (NR)

JUSTIFICATIVA

A lista Personalidades Negras da Fundação Cultural Palmares – FCP foi criada em 2011 para cultivar a memória de lideranças que marcaram a história do Brasil e do mundo. Essa listagem, por ser um espaço de preservação e de exibição de histórias de pessoas que acreditaram na diversidade cultural e na igualdade social, é um instrumento valioso da FCP para fazer cumprir o seu papel de promover e preservar a cultura afrobrasileira.

Segundo Eloi Ferreira de Araujo, ex-ministro da Igualdade Racial e presidente da Fundação Palmares entre 2011 e 2012, "dirigentes e um conselho curador se debruçaram ao longo dos anos na escolha desses nomes". Assim, a lista vinha sendo reconhecida por movimentos sociais, artistas e personalidades negras influentes.

Com a nomeação de Sérgio Camargo pelo presidente Jair Bolsonaro em novembro de 2019 para exercer a função de presidente da Fundação, tanto essa lista

como a própria Fundação tiveram seus objetivos completamente desvirtuados. Camargo chegou a negar a existência do racismo no país e a dizer que o movimento negro é uma "escória maldita formada por vagabundos".

Em 11 de novembro de 2020, o presidente da Fundação Palmares publicou a portaria nº 189, que estabeleceu novas diretrizes para a seleção das personalidades negras divulgadas no site da organização. Entre as mudanças, o novo normativo estipulou que somente figuras póstumas pudessem ser homenageadas, o que levou à exclusão da galeria de mais de 20 nomes de personalidades vivas. A exclusão sumária de vários artistas negros, expoentes da música e das letras brasileiras, além de personalidades importantes no cenário político do país provocou protestos de vários setores. Ademais, a portaria determinou que a decisão final no processo de escolha das personalidades fosse dada pelo dirigente da entidade, ou seja, pelo próprio Sérgio Camargo.

Desse modo, a presente emenda visa a impedir o retrocesso em questões raciais que vem sendo promovido pelo presidente da FCP. Nesse sentido, propomos uma alteração na lei de instituição da Fundação, que exige que a listagem publicada no sítio da entidade seja composta por personalidades que contribuem ou contribuíram para a formação e desenvolvimento dos valores culturais, sociais e econômicos no Brasil ou no mundo (o que retoma a possibilidade de inclusão de pessoas vivas), e seja definida por meio de processo que garanta a participação social.

Plenário Ulisses Guimarães, 03 de dezembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1012, DE 2020

EMENDA Nº

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.012, de 2020

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para ampliar o prazo de vigência do PNC.

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.012/2020 a seguinte redação ao art. 14 da Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010:
"Art.14
§ 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de

- § 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de avaliar o plano vigente e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Executivo Federal promoverá conferências setoriais e pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, precedidas por Conferências Estaduais e Municipais promovidas pelos entes federados nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º O resultado das avaliações de que trata o art. 8º deverá ser apresentado pelo Poder executivo Federal como base para as conferências mencionadas no § 2º.
- § 5º O Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho de cada ano de encerramento de vigência de Plano Nacional de Cultura, projeto de lei com o Plano Nacional de Cultura do período seguinte, cuja elaboração deverá observar as deliberações da conferência nacional mencionada no § 2º.
- § 5º A partir do ano de 2023, os Planos Nacionais de Cultura terão a duração de dez anos". (NR)

Justificação

A Medida Provisória 1.012/2020 prorrogou o prazo de vigência do atual Plano Nacional de Cultura (PNC) por dois anos. O referido plano foi aprovado pela Lei 12.343/2010, que estabeleceu um prazo de 10 anos para a sua vigência. Como lembrou a ministra da Cultura à época do lançamento do Plano, Ana de Holanda, o PNC a ser prorrogado representou a primeira vez, em quase 30 anos de existência, que o então Ministério da Cultura teve objetivos planificados a partir da discussão com a sociedade. Foram chamados todos os interessados na agenda para discutir e pensar sobre qual Cultura queríamos para uma década, num amplo processo de debate que durou meses, e que qualificou a proposta entregue.

A intenção era assegurar o total exercício dos direitos culturais dos brasileiros e brasileiras de todas as situações econômicas, localizações, origens étnicas e faixas etárias. O PNC aqui prorrogado reafirma o papel indutor do Estado ao mesmo tempo que garante a pluralidade de gêneros, estilos e tecnologias. Assegura modalidades adequadas às particularidades da população, das comunidades e das regiões do País. E é importante que assim permaneça e possa ser avançado ainda mais a partir de 2022.

Neste sentido, para garantir a ampla participação de todos os setores integrantes do campo cultural apresentamos a presente Emenda, que estabelece a obrigação de realização, no último ano de vigência de cada PNC, e como requisito para a elaboração do PNC seguinte, de conferências setoriais e de pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, além das conferências estaduais e municipais de cultura pelos entes federados. Tais conferências terão como base de suas discussões o resultado das avaliações que o Poder Executivo Federal tem de avaliar periodicamente o PNC, conforme previsto no art. 8º da Lei 12.343/2010.

Além disso, para evitar que nova inação ocorra em relação ao PNC para qualquer governo, a presente Emenda estabelece claramente que os Planos Nacionais de Cultura terão dez anos de duração, regulamentando, assim, o disposto no § 3º do art. 215 que estabelece uma duração plurianual para o Plano Nacional de Cultura. Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY - PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.012, DE 2020

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para ampliar o prazo de vigência do PNC.

EMENDA	ADITIVA	. N°	

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.012/2020 a seguinte redação ao art. 14 da Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010:
"Art.14
§ 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de avaliar o plano vigente e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Executivo Federal promoverá conferências setoriais e pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, precedidas por Conferências Estaduais e Municipais promovidas pelos entes federados nos termos do parágrafo anterior. § 3º O resultado das avaliações de que trata o art. 8º deverá ser apresentado pelo Poder executivo Federal como base para as conferências mencionadas no § 2º. § 5º O Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho de cada ano de encerramento de vigência de Plano Nacional de Cultura, projeto de lei com o Plano Nacional de Cultura do período seguinte, cuja elaboração deverá observar as deliberações da conferência nacional mencionada no § 2º

JUSTIFICAÇÃO

(NR)

§ 5º A partir do ano de 2023, os Planos Nacionais de Cultura terão a duração de dez anos".

A Medida Provisória 1.012/2020 prorrogou o prazo de vigência do atual Plano Nacional de Cultura (PNC) por dois anos. O referido plano foi aprovado pela Lei 12.343/2010, que estabeleceu um prazo de 10 anos para a sua vigência. Como lembrou a ministra da Cultura à época do lançamento do Plano, Ana de Holanda, o PNC a ser prorrogado representou a primeira vez, em quase 30 anos de existência, que o então Ministério da Cultura teve objetivos planificados a partir da discussão com a sociedade. Foram chamados todos os interessados na agenda para discutir e pensar sobre qual Cultura queríamos para uma década, num amplo processo de debate que durou meses, e que qualificou a proposta entregue.

A intenção era assegurar o total exercício dos direitos culturais dos brasileiros e brasileiras de todas as situações econômicas, localizações, origens étnicas e faixas etárias. O PNC aqui prorrogado reafirma o papel indutor do Estado ao mesmo tempo que garante a

pluralidade de gêneros, estilos e tecnologias. Assegura modalidades adequadas às particularidades da população, das comunidades e das regiões do País. E é importante que assim permaneça e possa ser avançado ainda mais a partir de 2022.

Neste sentido, para garantir a ampla participação de todos os setores integrantes do campo cultural apresentamos a presente Emenda, que estabelece a obrigação de realização, no último ano de vigência de cada PNC, e como requisito para a elaboração do PNC seguinte, de conferências setoriais e de pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, além das conferências estaduais e municipais de cultura pelos entes federados. Tais conferências terão como base de suas discussões o resultado das avaliações que o Poder Executivo Federal tem de avaliar periodicamente o PNC, conforme previsto no art. 8º da Lei 12.343/2010.

Além disso, para evitar que nova inação ocorra em relação ao PNC para qualquer governo, a presente Emenda estabelece claramente que os Planos Nacionais de Cultura terão dez anos de duração, regulamentando, assim, o disposto no § 3º do art. 215 que estabelece uma duração plurianual para o Plano Nacional de Cultura. Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI PT/PR

EMENDA Nº

À Medida Provisória n.º 1.012, de 2020

Aditiva

Art. 1º /	Acrescente-se	ao art.	1º da	MP	1.012/	2020 a	seguinte	redação	ao	art.	14	da	Lei
12.343,	de 2 de dezem	bro de	2010:										

"Art.	14	 	 	 	 	

- § 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de avaliar o plano vigente e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Executivo Federal promoverá conferências setoriais e pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, precedidas por Conferências Estaduais e Municipais promovidas pelos entes federados nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º O resultado das avaliações de que trata o art. 8º deverá ser apresentado pelo Poder executivo Federal como base para as conferências mencionadas no § 2º.
- § 5º O Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho de cada ano de encerramento de vigência de Plano Nacional de Cultura, projeto de lei com o Plano Nacional de Cultura do período seguinte, cuja elaboração deverá observar as deliberações da conferência nacional mencionada no § 2º.
- § 5º A partir do ano de 2023, os Planos Nacionais de Cultura terão a duração de dez anos". (NR)

Justificação

A Medida Provisória 1.012/2020 prorrogou o prazo de vigência do atual Plano Nacional de Cultura (PNC) por dois anos. O referido plano foi aprovado pela Lei 12.343/2010, que

estabeleceu um prazo de 10 anos para a sua vigência. Como lembrou a ministra da Cultura à época do lançamento do Plano, Ana de Holanda, o PNC a ser prorrogado representou a primeira vez, em quase 30 anos de existência, que o então Ministério da Cultura teve objetivos planificados a partir da discussão com a sociedade. Foram chamados todos os interessados na agenda para discutir e pensar sobre qual Cultura queríamos para uma década, num amplo processo de debate que durou meses, e que qualificou a proposta entregue.

A intenção era assegurar o total exercício dos direitos culturais dos brasileiros e brasileiras de todas as situações econômicas, localizações, origens étnicas e faixas etárias. O PNC aqui prorrogado reafirma o papel indutor do Estado ao mesmo tempo que garante a pluralidade de gêneros, estilos e tecnologias. Assegura modalidades adequadas às particularidades da população, das comunidades e das regiões do País. E é importante que assim permaneça e possa ser avançado ainda mais a partir de 2022.

Neste sentido, para garantir a ampla participação de todos os setores integrantes do campo cultural apresentamos a presente Emenda, que estabelece a obrigação de realização, no último ano de vigência de cada PNC, e como requisito para a elaboração do PNC seguinte, de conferências setoriais e de pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, além das conferências estaduais e municipais de cultura pelos entes federados. Tais conferências terão como base de suas discussões o resultado das avaliações que o Poder Executivo Federal tem de avaliar periodicamente o PNC, conforme previsto no art. 8º da Lei 12.343/2010.

Além disso, para evitar que nova inação ocorra em relação ao PNC para qualquer governo, a presente Emenda estabelece claramente que os Planos Nacionais de Cultura terão dez anos de duração, regulamentando, assim, o disposto no § 3º do art. 215 que estabelece uma duração plurianual para o Plano Nacional de Cultura. Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 2020.

Maria do Rosário

Deputada Federal (PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA № 1.012, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Prevê a instituição do **Programa Reflorescer da Cultura**.

EMENDA MODIFICATIVA

ļ	4rt. 1º [Dê-se a	seguinte	redação	ao art.	1° da	Medida	Provisória	nº 1.012,	. de 1º
de dezei	mbro d	e 2020:								

Art. 1°. A Lei n. 12.343, de 2 de dezembro de 2010, passará a vigorar acrescido dos incisos XVII e XVIII:

3º do art. 215 da Constituição, constante do Anexo, com duração de doze anos e

"Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o §

regido	pelos seguintes princ	ípios:	,	•		
					"	(NR)
	"Art. 3º					

- §7° Após a cessação da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, o Poder Público deverá instituir o Programa Reflorescer da Cultura, com os objetivos de reaproximar a população dos movimentos culturais característicos de sua região e de fomentar a atividade cultural, em suas diversas manifestações.
- §8° O Programa de que trata o parágrafo anterior deverá ser criado, de acordo com as seguintes diretrizes:
 - I fortalecimento da identidade cultural nas diferentes regiões do país;
 - II respeito à diversidade cultural;
 - III resgate e promoção das manifestações culturais tradicionais;
 - IV recuperação das atividades culturais sob risco de extinção;
 - V participação da sociedade.

- §9° O Programa de que trata o parágrafo sétimo deverá contemplar as seguintes atividades, de caráter gratuito, entre outras:
 - I apresentações públicas das diversas formas de manifestação cultural;
- II oficinas e concursos culturais, que incentivem a experienciação das práticas culturais;
- II seminários culturais, que promovam exposições acerca das características históricas e socais das diversas manifestações culturais;
- III promoção de eventos culturais e artísticos tradicionais, inclusive de modo extemporâneo.
- §10 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com a União, para fins de adesão ao Programa de que trata o parágrafo sétimo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Estudo intitulado "Pesquisa de Conjuntura do Setor de Economia Criativa — Efeitos da Crise da Covid-19, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pelo Sebrae, com apoio do governo de São Paulo, em maio e junho de 2020, com entrevistas a 546 empresas do setor cultural e criativo no Brasil revelou que esse segmento é um dos mais prejudicados pela pandemia da Covid-19. A necessidade de isolamento social levou à suspensão de atividades em museus, casas de espetáculos, teatros, cinemas, etc., o que impactou diretamente projetos em andamento, a manutenção de postos de trabalhos e a garantia da renda para profissionais que atuam em todo o país.

Segundo o documento, o setor cultural e criativo representava R\$ 190,5 bilhões em 2019, após um crescimento de 4,6% ante 2018. Todavia, em 2020, estima-se um PIB de R\$ 129,9 bilhões, ou seja, deve haver uma redução de 31,8% em relação a 2019. Para o próximo ano, a previsão é de um fechamento em 181,9 bilhões, o que significa que, no biênio 2020-2021, a Economia Criativa registrará uma perda R\$ 69,2 bilhões. A expectativa é de que o setor alcance o PIB de 2019 somente em 2022.

Outros dados preocupantes apresentados pelo estudo indicam que 88,6% das empresas registraram queda no faturamento, 63,4% tiveram que paralisar atividades e 19,3% realizaram demissões devido à pandemia. Sobre a situação financeira, 40,8% indicaram que possuem dívidas/ dívidas/empréstimos em aberto. Além disso, 20% estão com os compromissos em atraso e 35,1% já buscaram empréstimos, mas apenas 4,6% conseguiram. A dificuldade no acesso ao crédito, entre outras razões, se deve ao fato de que o setor tem muitas micro e pequenas empresas, que encontram maiores restrições junto ao setor bancário. Diante disso, mais de 80% das empresas

consideravam "extremamente importante" a abertura de editais e a ampliação de patrocínios.

Diante desse cenário de grave crise no setor, há um sério risco de que manifestações culturais importantes para a memória e identidade cultural do país venham a desaparecer. Além disso, após o longo período de distanciamento social vivenciado durante a pandemia, é possível que haja um recrudescimento dos estímulos para a participação em atividades culturais e artísticas de várias naturezas, pela mudança de hábitos experimentada pela população em geral, o que exigirá do Poder Público um esforço para reativar os laços entre a população e as atividades culturais e artísticas tradicionais.

Assim, entendemos que o setor cultural merece atenção especial do Poder Público no próximo biênio, de modo que haja preservação das diferentes manifestações culturais do país e fortalecimento da identidade cultural fragilizada durante a pandemia, que ricamente compõe o patrimônio cultural do país. Desse modo, a presente emenda prevê a criação do Programa Reflorescer da Cultura, com os objetivos de reaproximar a população dos movimentos culturais característicos de sua região e de fomentar a atividade cultural, em suas diversas manifestações.

Plenário Ulisses Guimarães, 03 de dezembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA № 1.012, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Inclui objetivos ao Plano Nacional de Cultura – PNC e competências do Poder Público para execução do PNC.

EMENDA MODIFICATIVA

Art.	1º Dê-se	a seguinte	redação	ao art.	1° da	Medida	Provisória	nº 1.012,	de 1º
de dezembi	ro de 2020	D:							

Art. 1°. A Lei n. 12.343, de 2 de dezembro de 2010, passará a vigorar acrescido dos incisos XVII e XVIII:

"Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o §

		Constituição, tes princípios:	do Anexo,	com	duração	de	doze ano	s e
			 				." (NR)	
"Ar	rt. 2º		 			••••		

XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural;

XVII – fomentar a recuperação das empresas do setor cultural e de economia criativa que estejam sob risco de extinção, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do novo coornavírus." (NR)

"Art.	3º	 										
	_											

XII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais — SNIIC;

XIII - realizar a avaliação da situação operacional das empresas do seto
cultural e de economia criativa e implementar políticas especiais de estímulo
direcionadas às atividades ameaçadas em virtude da emergência de saúde pública
decorrente do novo coronavírus.

n e e e e e e e e e e e e e e e e e e e	/NI	D١
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	(14	n,

JUSTIFICATIVA

Estudo intitulado "Pesquisa de Conjuntura do Setor de Economia Criativa – Efeitos da Crise da Covid-19, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pelo Sebrae, com apoio do governo de São Paulo, em maio e junho de 2020, com entrevistas a 546 empresas do setor cultural e criativo no Brasil revelou que esse segmento é um dos mais prejudicados pela pandemia da Covid-19. A necessidade de isolamento social levou à suspensão de atividades em museus, casas de espetáculos, teatros, cinemas, etc., o que impactou diretamente projetos em andamento, a manutenção de postos de trabalhos e a garantia da renda para profissionais que atuam em todo o país.

Segundo o documento, o setor cultural e criativo representava R\$ 190,5 bilhões em 2019, após um crescimento de 4,6% ante 2018. Todavia, em 2020, estima-se um PIB de R\$ 129,9 bilhões, ou seja, deve haver uma redução de 31,8% em relação a 2019. Para o próximo ano, a previsão é de um fechamento em 181,9 bilhões, o que significa que, no biênio 2020-2021, a Economia Criativa registrará uma perda R\$ 69,2 bilhões. A expectativa é de que o setor alcance o PIB de 2019 somente em 2022.

Outros dados preocupantes apresentados pelo estudo indicam que 88,6% das empresas registraram queda no faturamento, 63,4% tiveram que paralisar atividades e 19,3% realizaram demissões devido à pandemia. Sobre a situação financeira, 40,8% indicaram que possuem dívidas/ dívidas/empréstimos em aberto. Além disso, 20% estão com os compromissos em atraso e 35,1% já buscaram empréstimos, mas apenas 4,6% conseguiram. A dificuldade no acesso ao crédito, entre outras razões, se deve ao fato de que o setor tem muitas micro e pequenas empresas, que encontram maiores restrições junto ao setor bancário. Diante disso, mais de 80% das empresas consideravam "extremamente importante" a abertura de editais e a ampliação de patrocínios.

Diante desse cenário, entendemos que o setor cultural e de economia criativa merece atenção especial do Poder Público no próximo biênio, especialmente as empresas com risco de extinção em decorrência da pandemia do coronavírus. A preservação dessas atividades é fundamental à manutenção da memória e da

identidade cultural do país. Desse modo, a presente emenda visa a garantir que o Plano Nacional de Cultura, válido até 2022, com a extensão prevista pela MP 1012, promova políticas de recuperação e de fomento ao setor, com olhar diferenciado para as empresas mais prejudicadas pela pandemia.

Plenário Ulisses Guimarães, 3 de dezembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.012, 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para ampliar o prazo de vigência do PNC.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1° da MP 1.012/2020 a seguinte redação ao art. 14 da Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010:

"Art.14

- § 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de avaliar o plano vigente e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Executivo Federal promoverá conferências setoriais e pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, precedidas por conferências estaduais e municipais promovidas pelos entes federados nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º O resultado das avaliações de que trata o art. 8º deverá ser apresentado pelo Poder Executivo Federal como base para as conferências mencionadas no § 2º.
- § 4° O Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho de cada ano de encerramento de vigência de Plano Nacional de Cultura, projeto de lei com o Plano Nacional de Cultura do período seguinte, cuja elaboração deverá observar as deliberações da conferência nacional mencionada no § 2°.
- $\S~5^{\rm o}~$ A partir do ano de 2023, os Planos Nacionais de Cultura terão a duração de dez anos". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.012/2020 prorrogou o prazo de vigência do atual Plano Nacional de Cultura (PNC) por dois anos. O referido plano foi aprovado pela Lei 12.343/2010, que estabeleceu um prazo de 10 anos para a sua vigência.

Como lembrou a ministra da Cultura à época do lançamento do Plano, Ana de Hollanda, o PNC prorrogado representou pela primeira vez, em quase 30 anos de existência, que o então Ministério da Cultura tivesse objetivos planificados a partir da discussão com a sociedade. Foram chamados todos os interessados na agenda para discutir e pensar sobre qual Cultura queriam para uma década, num amplo processo de debate que durou meses, e que qualificou a proposta entregue. A intenção era assegurar o total exercício dos direitos culturais dos brasileiros e brasileiras de todas as situações econômicas, localizações, origens étnicas e faixas etárias.

O PNC aqui prorrogado reafirma o papel indutor do Estado, ao mesmo tempo que garante a pluralidade de gêneros, estilos e tecnologias. Assegura modalidades adequadas às particularidades da população, das comunidades e das regiões do País. E é importante que assim permaneça e possa ser avançado ainda mais a partir de 2022.

Neste sentido, para garantir a ampla participação de todos os setores integrantes do campo cultural apresentamos a presente Emenda, que estabelece a obrigação de realização, no último ano de vigência de cada PNC, e como requisito para a elaboração do PNC seguinte, de conferências setoriais e de pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, além das conferências estaduais e municipais de cultura pelos entes federados. Tais conferências terão como base de suas discussões o resultado das avaliações que o Poder Executivo Federal tem de avaliar periodicamente o PNC, conforme previsto no art. 8º da Lei 12.343/2010.

Além disso, para evitar que nova inação ocorra em relação ao PNC para qualquer governo, a presente Emenda estabelece claramente que os Planos Nacionais de Cultura terão dez anos de duração, regulamentando, assim, o disposto no § 3º do art. 215 que estabelece uma duração plurianual para o Plano Nacional de Cultura.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS 00014 DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1012, DE 2020

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para ampliar o prazo de vigência do PNC.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.012/2020 a seguinte redação ao art. 14 da Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010:



- § 2º No último ano de vigência de cada Plano Nacional de Cultura, com o objetivo de avaliar o plano vigente e elaborar o plano seguinte a partir de instâncias e canais efetivos de participação social, o Poder Executivo Federal promoverá conferências setoriais e pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, precedidas por Conferências Estaduais e Municipais promovidas pelos entes federados nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º O resultado das avaliações de que trata o art. 8º deverá ser apresentado pelo Poder executivo Federal como base para as conferências mencionadas no § 2º.
- § 5° O Poder Executivo deverá encaminhar, até 31 de julho de cada ano de encerramento de vigência de Plano Nacional de Cultura, projeto de lei com o Plano Nacional de Cultura do período seguinte, cuja elaboração deverá observar as deliberações da conferência nacional mencionada no § 2°.
- § 5º A partir do ano de 2023, os Planos Nacionais de Cultura terão a duração de dez anos". (NR)

Justificação

A Medida Provisória 1.012/2020 prorrogou o prazo de vigência do atual Plano Nacional de Cultura (PNC) por dois anos. O referido plano foi aprovado pela Lei 12.343/2010, que estabeleceu um prazo de 10 anos para a sua vigência. Como lembrou a ministra da Cultura à época do lançamento do Plano, Ana de Holanda, o PNC a ser prorrogado representou a primeira vez, em quase 30 anos de existência, que o então Ministério da Cultura teve objetivos planificados a partir da discussão com a sociedade. Foram chamados todos os interessados na agenda para discutir e pensar sobre qual Cultura queríamos para uma década, num amplo processo de debate que durou meses, e que qualificou a proposta entregue.



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA PSOL/RS

A intenção era assegurar o total exercício dos direitos culturais dos brasileiros e brasileiras de todas as situações econômicas, localizações, origens étnicas e faixas etárias. O PNC aqui prorrogado reafirma o papel indutor do Estado ao mesmo tempo que garante a pluralidade de gêneros, estilos e tecnologias. Assegura modalidades adequadas às particularidades da população, das comunidades e das regiões do País. E é importante que assim permaneça e possa ser avançado ainda mais a partir de 2022.

Neste sentido, para garantir a ampla participação de todos os setores integrantes do campo cultural apresentamos a presente Emenda, que estabelece a obrigação de realização, no último ano de vigência de cada PNC, e como requisito para a elaboração do PNC seguinte, de conferências setoriais e de pelo menos uma Conferência Nacional de Cultura, além das conferências estaduais e municipais de cultura pelos entes federados. Tais conferências terão como base de suas discussões o resultado das avaliações que o Poder Executivo Federal tem de avaliar periodicamente o PNC, conforme previsto no art. 8º da Lei 12.343/2010.

Além disso, para evitar que nova inação ocorra em relação ao PNC para qualquer governo, a presente Emenda estabelece claramente que os Planos Nacionais de Cultura terão dez anos de duração, regulamentando, assim, o disposto no § 3º do art. 215 que estabelece uma duração plurianual para o Plano Nacional de Cultura. Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

FIM DO DOCUMENTO